

### Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

			,		
F-C Comissão de Justiça e Redação F-C Comissão de Ordem Social			F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal		
F-C Comissão de Administração Pública F-C Comissão de Administração Financeira		1 270r	F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer		
F-C Assessoria J	urídica				
F-C Comissão de	e Defesa dos Direitos da P	essoa co	om Deficiência e da Pe	essoa Idosa	
PROJETO DE E	MENDA À LOM № 16 / 2015				
•	s, em 18/08/2015				
ASSUNTO:	ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 189 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO PARA PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS DE IDADE.				
en e					
Anotações:	to de Emenda a po	m 2 1	6/2015 publicad	to no Boleting	
Official do 1	egislativo de 19/08/				
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Enrend	a a LOM nº 16	12015 aprovoda	
va Sessos (	Irdinária de 07/c	26 /2016	> .	,	
	Manager and the second		•		
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·					
	1ª Disc. / V	∕otação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única	
	Proposição:	Jagovedo	Proposição:	Proposição:	
	Por 15	votos		1	
	101		/7 /VOIOS	FOIVOIOS	



### CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 16 / 2015

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 189 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO PARA PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS DE IDADE.

Os Vereadores signatários desta no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, propõem a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º** O parágrafo 3º do artigo 189 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 189. (...)

§ 3º O Município assegurará transporte coletivo gratuito a qualquer usuário com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que esteja portando documento de identificação oficial com foto."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Ayrton Zorzi Vereador

Dulcinéia Costa

an Siqueira

Borracheiro Vereador VEREADOR

Mário de Pinho VEREADOR

Sala das Sessões, em 18 de Agøsto de 2015.

Rafael Huhn VEREADOR

Dr. Paulo

Wilson Tadeu Lopes VEREADOR Gilberto Barreiro

Vereador

Flavio Alexandre

Vereador )

Helio Carlos Oliveira Vereador

Adriano da Farmácia

Av. São Francisco, n° 320 - Primavera - Pouso Alegre - MG - 37.550-000

VEREADOR

Fones: (35) 3429-6500 / 3429-6501 - Fax: (35) 3429-6550 - e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br



### CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo garantir a gratuidade no transporte público municipal para todas as pessoas acima de 60 (sessenta) anos de idade. A Constituição Federal de 1988 já garante esta gratuidade aos idosos acima de 65 anos, mas é facultado aos municípios estenderem esse benefício aos maiores de 60 (sessenta) anos, o que é justo e razoável.

Desta maneira, este projeto demonstra a sensibilidade dos vereadores desta Casa de Leis com a situação dos idosos e ainda a tentativa deste Legislativo de encontrar solução definitiva para a reclamação de dezenas de idosos que nos procuram para relatar dificuldades para chegar em consultas médicas, visitar parentes e familiares e comparecer a atividades culturais.

Sala das Sessões, em 18 de Agosto de 2015.

Dulcinéia Costa VEREADOR

Rafael Huhn VEREADOR

VEREADOR

Hélio Carlos Oliveira

vereador

Adriano

Addiann da

VEREADOR

Dr. Paulo Vereador

Ney Børrachei Vereador

VEREADOR

Maurício Tutty

Flávio Alexandre Vereadoi

Vereador

Ayrton Zorzi vereador

> Gilberto Barreiro Vereador

ilian Siqueira

Vereadora

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre - MG - 37.550-000 Fones: (35) 3429-6500 / 3429-6501 - Fax: (35) 3429-6550 - e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br

# Boletim Oficial do Legislativo

Órgão oficial eletrônico da Câmara Municipal de Pouso Alegre, instituido pelo Decreto Legislativo nº 03, de 27 de agosto de 2013

Ano 03 - Edição 297

Quarta-feira, 19 de agosto de 2015

### Projeto de Emenda

PROJETO DE EMENDA À LOM № 16 / 2015

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 189 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO PARA PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS DE IDADE.

Os Vereadores signatários desta no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, propõem a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O parágrafo 3º do artigo 189 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 189. (...)

§ 3º O Município assegurará transporte coletivo gratuito a qualquer usuário com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que esteja portando documento de identificação oficial com foto."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de Agosto de 2015.

ADRIANO DA FARMÁCIA VEREADOR

> BRAZ ANDRADE VEREADOR

DULCINÉIA COSTA VEREADOR

GILBERTO BARREIRO VEREADOR

HÉLIO CARLOS VEREADOR

MÁRIO DE PINHO VEREADOR

NEY BORRACHEIRO VEREADOR

AYRTON ZORZI VEREADOR

> DR. PAULO VEREADOR

FLÁVIO ALEXANDRE VEREADOR

> RAFAEL HUHN VEREADOR

LILIAN SIQUEIRA VEREADORA

MAURÍCIO TUTTY
VEREADOR

WILSON TADEU LOPES VEREADOR

#### **JUSTIFICATIVA**



A presente Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo garantir a gratuidade no transporte público municipal para todas as pessoas acima de 60 (sessenta) anos de idade. A Constituição Federal de 1988 já garante esta gratuidade aos idosos acima de 65 anos, mas é facultado aos municípios estenderem esse benefício aos maiores de 60 (sessenta) anos, o que é justo e razoável.

Desta maneira, este projeto demonstra a sensibilidade dos vereadores desta Casa de Leis com a situação dos idosos e ainda a tentativa deste Legislativo de encontrar solução definitiva para a reclamação de dezenas de idosos que nos procuram para relatar dificuldades para chegar em consultas médicas, visitar parentes e familiares e comparecer a atividades culturais.

Sala das Sessões, em 18 de Agosto de 2015.

ADRIANO DA FARMÁCIA **VEREADOR** 

> **BRAZ ANDRADE** VEREADOR

**DULCINÉIA COSTA VEREADOR** 

**GILBERTO BARREIRO VEREADOR** 

> **HÉLIO CARLOS VEREADOR**

MÁRIO DE PINHO **VEREADOR** 

**NEY BORRACHEIRO VEREADOR** 

**AYRTON ZORZI** VEREADOR

> DR. PAULO **VEREADOR**

FLÁVIO ALEXANDRE **VEREADOR** 

> RAFAEL HUHN **VEREADOR**

**LILIAN SIQUEIRA VEREADORA** 

**MAURÍCIO TUTTY VEREADOR** 

WILSON TADEU LOPES **VEREADOR** 

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 01 de setembro de 2015.

### PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 16/2015

Projeto de autoria dos Ilustres Vereadores.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Emenda à LOM nº 16/2015 que pretende alterar a redação do seu §3º do art. 189, assegurando "transporte coletivo gratuito a qualquer usuário com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que esteja portando documento de identificação oficial com foto.

A matéria é da competência privativa do município, nos termos do que dispõe o inciso I do art. 19 e deverá respeitorar ao disposto nos incisos do art. 43, todos da LOM, que exige, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, o que de fato ocorreu, e deve vir acompanhada de justificativa e publicidade, devendo ser discutida e votada em dois turnos, com insterstício mínimo de dez deias, com quorum de dois terços dos membros da Câmara:

"Art. 43. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara,

(...)

§2º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara,

§3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem

*(...)* 

§6º Qualquer proposta de emenda à Lei Orgânica deverá vir acompanhada de ampla justificativa e dela dará publicidade aos órgãos e entidades públicos e à comunidade em geral."

A matéria é polêmica, já que o inciso IV do art. 217 da própria LOM, prevê a competência do Poder Executivo para fixar, mediante lei, a gratuidade no transporte coletivo urbano e o respectivo recurso para o seu custeio, salvo os casos previstos nesta lei.

"Art. 217. Compete ao Poder Executivo:

*(...)* 

IV — fixar, mediante lei, a gratuidade no transporte coletivo urbano e o respectivo recurso para o seu custeio, <u>salvo os casos previstos nesta lei.</u>" (grifo nosso).

Como se observa compete ao Poder Executivo fixar a gratuidade no transporte coletivo, <u>salvo os casos previstos na própria LOM.</u>

Sendo assim, apesar a competencia do Poder Executivo para fixar a gratuidade no transporte coletivo urbano e o respectivo recurso para seu custeio, o que se pretende neste caso concreto é Emendar a LOM, dentro dos permissivos legais constantes na própria LOM, estendendo o benefício a gratuidade do transporte coletivo aos meiores de 60 anos.

E é o que se pretende: alterar o §3º do art. 189 da LOM, com supedâneio nos ditames do incisoso I do art. 43 da própria LOM, resguardado o devido processo legislativo.

A Constituição Mineira prevê, em seu art. 171, inciso I, reproduzindo o art. 30 da Carta Federal, a competencia do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Essa competência municipal se faz pela via legislativa, ou seja, por meio da atuação da Câmara de Vereadores.



Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local — ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

*(...)* 

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1° e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração

Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (grifo nosso).

Noutro giro, a proteção do idoso no Brasil possui dignidade constitucional, e a legislação federal (Lei nº 10.741/03), que instituiu o denominado "Estatuto do Idoso" prevê, em seu art. 39, § 3º, que fica a critério da legislação municipal a concessão do benefício da gratuidade nos transportes coletivos para as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos.

"Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

(...)

§ 30 No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo."

Verifica-se que, além de o constituinte pretender resguardar os maiores de 65 anos, que, de modo algum, podem deixar de ser contemplados com a gratuidade no transporte municipal, não impediu que os municípios, no exercício de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ampliassem o leque de pessoas beneficiadas.

Nesse diapasão, o Município de Pouso Alegre, no gozo de sua autonomia político-administrativa e de capacidade de auto-organização, observado o processo legislativo, faz, com a presente emenda, a opção política de, no âmbito de seu território, instituir a gratuidade do transporte coletivo urbano daquele Município aos idosos - maiores de 60 anos.

Essa escolha não viola qualquer regra constitucional, ao contrário, tem supedâneo na própria autonomia municipal.

É cediço que tanto a CF/88, em seu art. 230, § 2°, quanto a CEMG em seu art. 225, § 3°, e a própria LOM no §3° do art. 189, que se pretende alterar, prevêem a gratuidade de transporte coletivo urbano aos idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

"Art. 225, § 2° - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos mediante a apresentação de carteira de identidade ou trabalho, sendo vedada a exigência de qualquer outra forma de identificação." (CEMG).

Todavia, há que se entender que tal dispositivo não quer dizer que a gratuidade de transporte coletivo possa ser conferida apenas aos idosos maiores de 65 (sessenta e cinco).

Tal entendimento é obtido através de uma simples interpretação gramatical ou literal; todavia, sabemos que a CF/88, também chamada de Constituição Cidadã, dotada de inegável conteúdo democrático, deve ser interpretada como um todo, no sentido de extrair orientações que potencializem os direitos fundamentais constitucionais, jamais excluindo-os ou cerceando-os de qualquer forma (CF/88, art. 5°, § 2°).

Assim, o que foi determinado pelos textos constitucionais é a obrigatoriedade do transporte gratuito a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o que não exclui a possibilidade de ser facultado a extensão de tal benefício aos idosos em idade inferior àquela.

Pela legislação infraconstitucional, em especial o art. 1º do denominado Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003, é considerada idosa no Brasil toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

"Art. 10 É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos."

Além disso, o art. 39, § 3° do próprio Estatuto do Idoso prevê expressamente que os Municípios poderão estender a gratuidade do transporte coletivo aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

"Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. (...)

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previsto no caput deste artigo."

Logo, uma interpretação coerente com a tutela especializada, integral e diferenciada dos idosos no Brasil levará o operador do direito a concluir que não existe nenhum óbice para que a gratuidade do transporte coletivo urbano seja estendida também aos idosos entre 60 e 65 anos de idade.

Em julgamento de caso análogo, assim decidiu este Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - PREVISÃO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO PARA POLICIAIS E IDOSOS MAIORES DE 60 ANOS DE IDADE - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO

*IMPROCEDÊNCIA* MATÉRIA **ESTADUAL** DE INTERESSE LOCAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.- Não é inconstitucional a lei municipal que prevê a gratuidade nos transportes coletivos municipais para idosos maiores de 60 anos de idade bem como para policiais militares, civis e federais, por se tratar de questão que se insere no âmbito de competência legislativa municipal". (grifos nossos). (ADI n. 1.0000.06.432953-5/000, Rel. Des. José Antonino Baía Borges, p. em 27/06/2007)

Por todo o exposto, conclui-se que a presente Emenda, editada no âmbito de sua competência, vem resguardar o idoso, como tal considerado o maior de 60 anos, exatamente como o fez a legislação federal específica, é plenamente constitucional, porquanto vai além do que a própria Constituição da República fez, ao prever a gratuidade dos transportes coletivos apenas para os maiores de 65 anos..

Desta feita, compete à Câmara Municipal, precipuamente, exercer a função de legislar. No exercício desta função legislativa, que é exercida com a participação do Prefeito, sobre matérias de competência do Município. Por meio dela se estabelecem como todos sabem as leis municipais, e se cumpre, no âmbito local, o princípio da legalidade a que se submete a Administração.

Assim, a função legislativa da Câmara Municipal estende-se, via de regra, a todos os assuntos e matérias de competência do município. Diz-se que é via de regra, estendida a todas as matérias, porque a lei, excepcionalmente, reserva ao Executivo a iniciativa exclusiva sobre determinados assuntos, sobretudo àqueles que dizem respeito ao seu interesse preponderante, como atribuições e estruturação de órgãos da Administração, servidores em geral, alienação de patrimônio público e matérias orçamentárias (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais).

Insta salientar, sobretudo, que a emenda em apreço repercutirá no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de transporte público. Assim, atento à logística material - ou seja, a técnica legislativa atina a todos os aspectos materiais da norma a ser criada, como a repercussão financeira e social - recomendo dispor sobre regras de transição, para que o contrato de concessão de serviço público não sofra impacto imediato da norma criada, com repercussão até mesmo sobre os usuários não contemplados pela regra da gratuidade.

Normas de transição, ou mesmo previsão de período de vacatio legis suficiente à devida regulamentação normativa (p. ex.: esta lei entra em vigor 90 dias após a publicação deste lei), revela-se conveniente à propositura em apreço.

Quanto ao mais, apresenta condições de ser colocada em apreciação e deliberação plenárias.

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

Por tratar-se de Emenda à Lei Orgâninca Municipal, o quorum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do §2º do art. 43 da Lei Orgânica do Municipio.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos

Consultor jurídico

OAB/MG nº 93.288



## **CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais**

**PARECER N. 97 DE 2015** 



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De autoria de 14 Vereadores desta casa, o PROJETO DE EMENDA À LOM № 16 / 2015 em epígrafe ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 189 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO PARA PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS DE IDADE.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

Verificados os requisitos legais, o projeto está apto para tramitação nesta casa de leis, conforme versa a Constituição da República.

Constituição Federal

Artigo 30: "Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

#### **CONCLUSÃO:**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido projeto por estar em acordo com os preceitos legislativos e regimentais.

Pouso Alegre, 01 de Setembro de 2015

Ayrton Zorzi

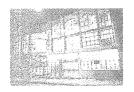
Presidente

Heljo Carlos de Oliveira

Relator

Maurício Tutty

Secretário



### Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

### Gabinete Parlamentar



### **PARECER**

Pouso Alegre 01 de setembro de 2015

**RELATÓRIO** 

Vem à Comissão Permanente de DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA, da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para análise, o Projeto de Emenda à LOM nº 016/2015, de autoria de todos os Vereadores desta casa, que dispõe: Sobre a gratuidade do transporte coletivo para as pessoas maiores de 60 anos.

O Relator da Comissão, cumpridos os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme o art. 67, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas. A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da Pessoa Idosa, consoante o disposto no art. 71-A, do Regimento, é competente para manifestar-se quanto aos assuntos que tratam sobre o direito desses segmentos da população, que requerem especial atenção do Poder Público.

O Projeto de Lei em análise tem a finalidade de garantir a gratuidade no transporte público municipal para todas as pessoas acima de 60 anos de idade, que comprovem os requisitos insertos na referida norma.

A Lei Orgânica Municipal prevê, no art. 189, parágrafo terceiro, transporte coletivo gratuito ao usuário com mais de 65 anos de idade. E igualmente está prevista essa faixa etária no estatuto do idoso, porém esta norma remete a competência de diminuir a idade para 60 anos para os estados e municípios, através de regulamentação própria.

A proposta apresentada para alterar a lei orgânica municipal, objetiva permitir que pessoas entre 60 e 65 anos também conquistem o direito à gratuidade nos transportes coletivos da cidade, contemplando os que mais necessitam dessa política pública.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente assentados.



### Câmara Municipal de Pouso Alegre - M

### Gabinete Parlamentar



### CONCLUSÃO:

O relator da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa EXARA PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Emenda à LOM nº 016/2015.

Vereador Wilson Tadeu Lopes

Relator

Acompanham o voto da Relatoria:

Vereador José Vianey B. Filho Presidente

Secretário